

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DISTRITAL DE PAULÍNIA - COMARCA DE CAMPINAS**

(Distribuição com URGÊNCIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Distrital, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 3º, 5º, 11 e 12, todos da Lei nº 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e, com fundamento nas Leis n. 8.987/95, 8.078/90 e 10.257/01, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face do **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**, com sede na Avenida José Lozano de Araújo, 1.551, Bairro Parque Brasil 500, pessoa jurídica esta legalmente representada, nos termos do art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, pelo Sr. Prefeito Municipal *José Pavan Júnior*, haja vista os motivos de fato e de direito que se passa a expor.

DOS FATOS

Em dezenove de agosto de 2008 a Promotoria de Justiça de Paulínia instaurou o Inquérito Civil nº 588/08, com o escopo de apurar as reclamações e “denúncias” encaminhadas pelos habitantes desta urbe, em especial pelos moradores

do bairro Parque da Represa, todas elas dando conta da ausência de infra-estrutura urbana no local referenciado.

Durante as investigações, apurou este Promotor de Justiça que as vias públicas do referido bairro estão em péssimas condições, não contando as mesmas com guias, sarjetas, calçadas, “bocas de lobo”, asfalto, rede de abastecimento de água e de esgoto (fls. 05/16 e 35/42), dificultando em muito a vida dos sujeitos indeterminados que ali residem e transitam diariamente.

Na realidade, a impossibilidade de acesso a várias moradias está prestes a acontecer, já que veículos e pessoas não mais estão conseguindo transitar no local devido à péssima manutenção das ruas e do sistema de escoamento e captação de águas pluviais (o qual, é fato, efetivamente não existe), circunstâncias estas que já deram início a grandes processos erosivos e aos mais variados transtornos para os moradores.

Para se ter uma idéia do desrespeito que está a ocorrer, importante ressaltar que o bairro fica praticamente privado dos serviços públicos essenciais de que necessita, já que sequer os ônibus, táxis, ambulâncias e caminhões de lixo conseguem transitar pelo local com facilidade e segurança, tamanha a inacessibilidade verificada em algumas épocas. E isso tudo sem contar com os períodos de chuva que invariavelmente castigam o bairro, transformando o local em um verdadeiro lamaçal, não sendo possível o trânsito perfeito de veículos e pessoas.

Como se tal não bastasse, é fato que, nos períodos de estiagem, a poeira decorrente da ausência de pavimentação invade por completo as moradias ali existentes, prejudicando em muito até mesmo a saúde dos moradores.

Por fim, é também fato incontroverso que no local mencionado não existe rede de distribuição de água e de coleta de esgoto, fatores estes relacionados ao saneamento básico da cidade e intrinsecamente vinculados à saúde das pessoas.

Denota-se, portanto, não só em função do que fora até aqui aduzido, mas principalmente por intermédio do relatório de vistoria encomendado pela Promotoria de Paulínia ao órgão técnico de apoio do Ministério Público (fls. 35/39), que os moradores do Bairro Parque da Represa estão não só sem qualquer infra-estrutura urbana, como também carentes da prestação de serviços públicos essenciais, os quais necessitam ser imediatamente providenciados.

Nos moldes do que fora apurado, a situação verificada é preocupante, estando o local a necessitar de obras de ordenamento das águas pluviais (guias, sarjetas e dissipadores de energia), de calçadas, “bocas de lobo”, asfalto, rede de abastecimento de água e de esgoto, tudo como forma de garantir a acessibilidade do local, a circulação de pessoas e coisas, a prestação de serviços públicos essenciais e o afastamento de doenças.

Entretanto, apesar da paciência e da cordialidade do Ministério Público em convidar o Poder Público Municipal a firmar um Compromisso de Ajustamento de Conduta com previsão de término das obras necessárias em data bastante razoável e até mesmo longínqua (fls. 60), é fato que, ainda assim, o Município demandado não só aduziu não ter interesse na celebração de qualquer avença (descumprindo, portanto, suas obrigações constitucionais), como também foi extremamente indelicado, debochado, irônico e deselegante em manifestação exarada

pela atual Secretária dos Negócios Jurídicos (fls. 67/68 do IC anexo), não competindo a este subscritor tomar outra medida a não ser postular em juízo pela defesa do interesse coletivo dos habitantes de Paulínia, providência esta que, na essência, deveria advir do próprio Executivo local.

Ressalte-se que, nos moldes da documentação que acompanha a inicial, a Municipalidade possui sim recursos para a realização das obras ora postuladas, visto que em meados de 2008 chegou até mesmo a publicar Edital de Licitação para a realização do necessário, tendo posteriormente revogado o certame em função de irregularidades formais no instrumento convocatório (fls. 31/32 e 52/57). Em outras palavras, é fato que o Município não só reconhece a necessidade das obras, como também possui recursos suficientes para executá-las, faltando apenas boa vontade para cumprimento da lei e da Constituição, esta última a garantir expressamente aos habitantes das cidades o bem-estar social (CF/88, art. 182, *caput*).

Vê-se, portanto, que o Ministério Público e a população interessada já aguardaram por demais o cumprimento das promessas da Administração Municipal, sendo chegada a hora de compelir o Poder Público, por intermédio da via jurisdicional adequada, a cumprir com suas obrigações. Afinal de contas, nos moldes do que fora afirmado pela própria Administração, o início das obras estava previsto para o início de 2009 (fls. 31/32 do IC anexado), sendo inadmissível o retrocesso ora anunciado (fls. 63/68).

Enfim, a situação insólita e teratológica acima descrita não pode prevalecer, ainda mais quando todos os diplomas legais reguladores da matéria são expressos em determinar a prestação de serviços públicos de forma adequada e

eficiente, sendo a infra-estrutura urbana uma garantia dos cidadãos, tutelada por normas de ordem pública e de interesse social (Estatuto da Cidade, artigos 1º e 2º).

Somente uma pronta e enérgica resposta do Poder Judiciário será apta a colocar um paradeiro neste quadro, repondo a Administração Pública nos trilhos da legalidade, atuando assim a vontade concreta da lei.

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Discorrendo sobre o método que se deve adotar para a qualificação de um direito como difuso, coletivo ou individual, o eminente Professor NELSON NERY JUNIOR, um dos redatores do Código de Defesa do Consumidor, assim preleciona:

“(..). A pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial.

Da ocorrência de um mesmo fato podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais. O acidente com o “Bateau Mouche IV”, que teve lugar no Rio de Janeiro há alguns anos, poderia ensejar ação de indenização individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que teriam interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia, a fim de compelir a empresa proprietária da embarcação a dotá-la de mais segurança (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor

da vida e segurança das pessoas, para que se interditasse a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso)¹.

KAZUO WATANABE também ensina que a correta distinção entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos depende da correta fixação do objeto litigioso do processo (pedido e causa de pedir). Para o grande mestre, *“o conflito de interesses pode dizer respeito, a um só tempo, a interesses ou direitos ‘difusos’ e ‘individuais homogêneos’*”. A propósito, faz a seguinte colocação:

“Suponha-se, para raciocinar, uma publicidade enganosa. Enquanto publicidade, a ofensa atinge a um número indeterminável de pessoas, tratando-se, em conseqüência, de lesão a interesses ou direitos ‘difusos’. Porém, os consumidores que, em razão da publicidade, tiverem adquirido o produto ou o serviço ofertado, apresentarão certamente prejuízos individualizados e diferenciados, de sorte que estamos aí diante de lesão a interesses ou direitos ‘individuais homogêneos’.

Limitando-se o autor da ação coletiva a postular, v.g., a retirada da publicidade enganosa, a tutela pretendida é dos interesses ou direitos ‘difusos’. É esse o conflito de interesses trazido ao processo. É essa a ‘lide’

¹ *Aspectos do processo civil no Código de Defesa do Consumidor*, in Revista de Direito do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, vol. 1, p. 202.

processualizada. O objeto litigioso do processo, delimitado pelo pedido, tem essa 'lide' como conteúdo”²

Na espécie dos autos, busca-se a defesa de *interesses difusos*. Tal assertiva é feita tendo-se em mira o tipo de tutela jurisdicional pretendida.

Com efeito, os pedidos de obrigação de fazer formulados ao final dizem com a tutela dos interesses de todos os moradores e pessoas que transitam pelo Bairro Parque da Represa, os quais, indubitavelmente, encontram-se dispersos no meio social. São, nos dizeres de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *“interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos na sociedade civil como um todo (...). Essa indeterminação de sujeitos deriva, em boa parte, do fato de que não há vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento”³.*

São, na realidade, interesses transindividuais, de natureza indivisível. A *indeterminação* dos titulares é a característica básica dessa modalidade

² Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, pp. 507 e 510-511.

³ *Interesses difusos*, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 105-106.

de interesses ⁴. Como ensina a Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, são interesses *metaindividuais*, que não são públicos nem privados, mas interesses sociais. *“São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo versus indivíduo, nem indivíduo versus autoridade, mas que é típica das escolhas políticas (...) Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas (...)”*⁵.

Também é de ADA PELLEGRINI GRINOVER o ensinamento de que *“duas notas podem ser destacadas nesses interesses ditos difusos. Uma relativa à sua titularidade, pois pertencem a uma série indeterminada de sujeitos (...). Outra, relativa a seu objeto, que é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade”*⁶ (grifamos).

A Constituição Federal, no art. 129, inciso III, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público **“promover o inquérito civil e a**

⁴ A propósito, ver, por todos, KAZUO WATANABE, *Código brasileiro de defesa do consumidor ... cit.*, p. 505.

⁵ *A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos*, in Revista de Direito do Consumidor, n. 5, p. 206.

⁶ *A problemática dos interesses difusos*, in A tutela dos interesses difusos, coord. de Ada Pellegrini Grinover, 1ª ed., São Paulo, Ed. Max Limonad, 1984, p. 31. No mesmo diapasão, ver, também, BARBOSA MOREIRA, *A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro*, Revista Forense, n. 276, p. 1.

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (grifamos).

Na esteira desse dispositivo da Lei Maior, o artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 734, de 24.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), estatui que **“são funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis”** (art. 103, inciso VIII) (grifamos).

Assim sendo, diante da matéria aqui ventilada dizer respeito à prestação de serviços públicos essenciais (manutenção e conservação de vias públicas), à garantia da acessibilidade e da circulação de pessoas e coisas, bem como à infra-estrutura urbana, do qual possuem direito um universo indeterminado de pessoas (todos os moradores e freqüentadores do bairro antes mencionado), patente a legitimidade do Ministério Público na busca de fazer prevalecer tais interesses, até porque o que está em jogo são normas de ordem pública e de interesse social, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.257/01.

DO DIREITO

Cumprе consignar, *ab initio*, que os serviços públicos são prestados diretamente pelo Estado e por pessoas jurídicas distintas, às quais ele os transfere pela necessidade de descentralização administrativa e progressiva intervenção

na economia, que o leva a criar novas entidades, mais ágeis que as autarquias, para a realização dos objetivos a que se propõe a Administração ⁷.

Segundo a respeitada doutrina de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “há **prestação centralizada**, ou seja, desempenhada por meio da Administração Central, quando os serviços se acham integrados no aparelho administrativo burocrático do Estado; nessa hipótese, a atividade se realiza mediante órgãos competentes da pessoa jurídica do Estado, isto é, órgãos que lhe são interiores, cujo consórcio unitário lhes forma a intimidade estrutural” ⁸.

Por outro lado, “há **prestação descentralizada** quando o serviço ou exercício dele se transfere para outra pessoa jurídica, portanto para entidade distinta do Estado, um *alter* em relação a ele; a descentralização supõe, desenganadamente, duas pessoas; uma, o Estado, titular último do serviço público e que o desempenharia diretamente se não o houvesse descentralizado, e outra, a pessoa descentralizadora que vai assumir o serviço como próprio ou, então, simplesmente desempenhá-lo em nome do Estado” ⁹.

Para o saudoso publicista HELY LOPES MEIRELLES, **serviço centralizado** “é o que o Poder Público presta por seus próprios órgãos em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade”, enquanto **serviço descentralizado** “é todo aquele em que o Poder Público transfere sua titularidade ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, a autarquia, entidades paraestatais, empresas privadas ou particulares individualmente” ¹⁰.

⁷ Ver, a propósito, YUSSEF SAID CAHALI, *Responsabilidade civil do Estado*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 113.

⁸ *Prestação de serviços públicos e administração indireta*, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 2

⁹ *Id.*, *ibid.*

¹⁰ *Direito administrativo brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978, pp. 304 e 305.

ROBERTO RIBEIRO BAZILLI, a propósito da descentralização administrativa, com maestria, assim preleciona:

“Como fenómeno correlato ao Estado intervencionista, a máquina estatal, até então centralizada, desde logo, demonstrou-se incapaz de desenvolver, a contento, as novas atividades a ela, agora, inerentes, verificando-se uma tendência à descentralização administrativa, inspirada em propósitos de eficiência e de adequação técnica.

(...)

Num primeiro momento, a descentralização administrativa dá-se sob a forma de autarquia: ente dotado de personalidade jurídica própria de direito público, com capacidade de autogovernar-se, sujeito, contudo, à tutela e à vigilância da entidade criadora.

Em passo subsequente, o Estado descentraliza as suas atividades por meio de concessões, autorizações e permissões de serviços públicos, transferindo serviços às empresas privadas e à particular individualmente considerado.

Posteriormente, o Estado associa-se ao capital privado, criando-se as denominadas sociedades de economia mista, fornecendo uma parte e, muitas vezes, a maior parte do capital constitutivo da empresa, voltada quase sempre à realização de serviços públicos industriais ou comerciais.

Mais recentemente, surgem, mesmo não tendo ocorrido o declínio da sociedade de economia mista, como previsto por Bilac Pinto, as modernas empresas públicas, nas quais o Estado e outras pessoas da Administração indireta constituem os únicos detentores do capital social da empresa. Sociedades de economia mista e empresas públicas não prestam sempre serviços públicos, nem tampouco só serviços públicos industriais ou comerciais, mas, e sobretudo, produzem bens e serviços de caráter eminentemente económico, próprios à atividade privada.

(...)

O Estado de hoje, por si, ou por interposta pessoa, presta serviços públicos e exerce atividades econômicas.

(...)

Fundamentalmente, a questão é saber quando uma atividade desenvolvida pelo Estado, ou por interposta pessoa, pode ser considerada serviço público.

(...)

Pode-se dizer que o serviço público decorre de uma necessidade pública, que é por sua natureza essencial, indispensável e, em decorrência, erigida pelo legislador como tal. O serviço público no sentido jurídico da expressão só aparece quando o legislador o eleva a tal condição; até então, o que há é tão-somente um serviço público potencial.

Portanto, todas as atividades - as tradicionalmente reservadas ao Estado e as de natureza industrial ou comercial - de interesse geral e que visam suprir necessidades essenciais da coletividade, assumidas legalmente pela Administração, devem ser considerados serviços públicos (serviços públicos administrativos ou serviços públicos industriais ou comerciais)” ¹¹ (grifos nossos).

Na espécie vertente, sem dúvida alguma, estamos diante da prestação de serviços públicos, porque, inquestionavelmente, a manutenção e a conservação de vias **públicas**, bem como a implantação de **infra-estrutura urbana e saneamento básico**, decorrem de uma **necessidade pública e de um interesse social** (artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade). São atividades de interesse geral, que

¹¹ *Serviços públicos e atividades econômicas na Constituição de 1988*, in Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, jul./set. 1994, vol. 197, pp. 11-13.

tem por escopo suprir necessidades essenciais da coletividade. E são realizadas de forma centralizadas e descentralizadas, ou seja, por intermédio do próprio ente estatal ou por uma pessoa jurídica distinta do Estado, que são as concessionárias e permissionárias do serviço público, que muitas vezes desempenham o serviço por conta própria, mas sempre em nome daquele.

Desta feita, é fato que a legislação brasileira exige que a prestação de tais serviços seja realizada de modo adequado, estando este tal conceito estampado no art. 6º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. É a seguinte a dicção do citado dispositivo:

“Art. 6º - Omissis

*Parágrafo primeiro. **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**”* (grifamos)

De outra parte, o art. 7º, inc. I, do mesmo estatuto, assegura como **direito básico do usuário receber o serviço adequado**, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078/90.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), no seu art. 6º, inciso X, prescreve ser **direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos”**. Mais adiante, no art. 22, estatui que *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*. E, no parágrafo único do

art. 22, estabelece que “*nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código*”.

Entretanto, parece-nos óbvio que a Municipalidade de Paulínia vem descumprindo as obrigações referidas no precitado artigo 22 do CDC, devendo, por conseqüência, ser **compelida** pelo Poder Judiciário a cumpri-las, conforme autoriza o estatuto consumerista de forma expressa (parágrafo único do art. 22).

Conforme já ressaltado, a infra-estrutura urbana e o saneamento básico são categorias de serviços públicos tidos como **de interesse social**, pois configuram situações intimamente ligadas à função estatal, de prestação absolutamente imprescindível à coletividade, já que garantidoras do direito de ir e vir, do direito à acessibilidade, à circulação de pessoas e coisas e até mesmo do direito à saúde e à segurança.

Contudo, conforme se depreende dos fatos anteriormente narrados, estes muito bem comprovados pelo relatório de vistoria e análise de fls. 35/39, o Poder Público local **não vem prestando tal serviço de forma adequada e eficiente**, não assegurando sequer o elementar e básico direito à **moradia condigna e à dignidade da pessoa humana**.

Desse modo, o desatendimento às exigências legais, no que toca à forma da prestação dos serviços, implica ofensa ao princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, ainda que por omissão manifesta da

entidade pública prestadora. Neste sentido, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO assim se manifesta:

‘(...) não é logicamente repugnante a hipótese de desvio de poder por omissão. Com efeito, bem o disse Afonso Rodrigues Queirós: ‘não agir é também agir (não autorizar é decidir não autorizar)’. Ou pelo menos assim o será em inúmeros casos’ (Discricionariedade e controle jurisdicional, 2ª ed., Malheiros Editores, p. 75).

HELY LOPES MEIRELLES, em sua festejada obra *Direito administrativo brasileiro* (19ª ed., Malheiros Editores, p. 299) assim define as características do serviço adequadamente prestado: a) **continuidade**, o que significa dizer que não pode ser interrompido; b) **regularidade**, que se refere à obediência às regras, normas, condições de prestação que informam os serviços públicos; c) **uniformidade e igualdade**, ou seja, os serviços públicos devem atender aos padrões de uniformidade e igualdade, para que todos sejam atendidos igualmente; d) **generalidade**, que consiste em reconhecer-se o direito que todos têm de utilizar os serviços públicos; e e) **obrigatoriedade**, pelo qual o prestador de serviço público não pode deixar de prestá-lo.

No entanto, evidentemente, não é o que se verifica no presente caso.

Essa tal omissão do Município demandado em não dotar o bairro Parque da Represa de satisfatória infra-estrutura urbana, caracteriza, no entender do Ministério Público, patente desvio de poder, passível de correção judicial.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES sempre nos traz ensinamentos adequados para a compreensão exata dos assuntos relacionados ao Direito Administrativo. Assim é que sobre a NATUREZA E FINS DA ADMINISTRAÇÃO deixou-nos a lição de que:

*"A natureza da administração pública é a de um 'múnus público' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado." (grifei, autor citado, *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, Malheiros, pág. 81).*

Assim sendo, é fato que o Município está se omitindo em realizar atividades só a ele imputáveis, sendo oportuno trazer à baila outro brilhante ensinamento do mestre retro apontado, que muito bem elucida as conseqüências da omissão administrativa, estas aparentemente ignoradas pelo Secretariado do atual Chefe do Executivo:

"Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera

responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado." (grifei, obra citada, pág. 90).

Conservar e aprimorar bens públicos de uso comum do povo não interfere na atividade do Executivo. Ao contrário, constitui obrigação e dever do administrador, o mesmo podendo ser dito em relação ao saneamento básico de uma cidade.

Nos moldes do que já fora relatado, os moradores e freqüentadores do bairro em questão não podem aguardar ainda mais tempo para a solução desta questão, já que perfeitamente caracterizada a omissão reiterada da Fazenda Municipal, esta a responsável pela manutenção e recuperação das vias públicas e pela infra-estrutura urbana local.

Não basta reconhecer a prioridade, é necessário que as obras sejam iniciadas e concluídas com brevidade.

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Impõe-se, no caso *sub examine*, a concessão de **medida liminar**, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, uma vez que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

O *fumus boni juris* traduz-se no direito de todos os moradores e freqüentadores do bairro Parque da Represa terem uma adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (CDC, art. 6º, X) e do dever imposto ao requerido pelo art. 22 desse mesmo diploma legal, de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Esse direito e seu correspondente dever estão sendo flagrantemente violados pelo ente estatal demandado, o qual não vem se pautando, ainda, pelos já citados artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade (garantia à infra-estrutura urbana como norma de ordem pública e de interesse social).

Já o *periculum in mora* está patenteado na necessidade de se atender de imediato as necessidades desses sujeitos indeterminados, os quais vivem sem dignidade e com restrições aos direitos de acessibilidade, circulação, saúde e segurança. São centenas ou talvez milhares de pessoas que diariamente se defrontam com os problemas identificados no inquérito civil em anexo, tudo em razão da falha no serviço público de saneamento básico e de manutenção e conservação das vias públicas, os quais necessitam ser regulares, contínuos e eficazes. Até quando esperaremos pela tutela jurisdicional adequada? Até o término da ação? Mas essa pode levar meses ou até anos para se findar!! E até lá? Como ficarão os moradores de tal localidade? Terão que continuar privados de seus direitos assegurados pela lei, ou o Judiciário cuidará para que desde logo não se vejam mais nessa situação? Com efeito, torce o Ministério Público pela segunda opção, até porque direitos difusos e coletivos não são passíveis de negociações, barganhas ou disponibilidades por parte daqueles que não são os titulares do interesse lesado (princípio da obrigatoriedade).

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

a) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24.07.85, a fim de se determinar ao Município de Paulínia que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a partir da ciência da respectiva decisão, **providencie o início dos serviços de infra-estrutura urbana no bairro Parque da Represa (com licitação e estudos prévios), em especial para proceder o asfaltamento das vias públicas, para providenciar a implantação de calçadas, meio-fios, sarjetas, “bocas de lobo” e dissipadores de energia, bem como para disponibilizar saneamento básico no local (rede de água e esgoto)**, tudo com o fim de se assegurar o cumprimento de normas de ordem pública e de interesse social, **terminando os trabalhos dentro de 06 meses a contar do início das obras.**

Em caso de descumprimento da ordem liminar, a multa respectiva, no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso (seja para o início dos trabalhos, seja para o término dos mesmos), deverá ser revertida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, regulamentada, em São Paulo, pela Lei n.º 6.536, de 13 de novembro de 1.989 e pelo Decreto n.º 27.070, de 08.06.87.

b) seja determinada a **citação** da Fazenda Municipal, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do art. 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

c) seja a ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar concedida e **condenando-se o Município ao cumprimento de**

obrigação de fazer, consistente em iniciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência da respectiva decisão, o início dos serviços de infra-estrutura urbana no bairro Parque da Represa (com licitação e estudos prévios), em especial para proceder o asfaltamento das vias públicas, para providenciar a implantação de calçadas, meio-fios, sarjetas, “bocas de lobo” e dissipadores de energia, bem como para disponibilizar saneamento básico no local (rede de água e esgoto), tudo com o fim de se assegurar o cumprimento de normas de ordem pública e de interesse social, terminando os trabalhos dentro de 06 meses a contar do início das obras.

Em caso de descumprimento da sentença, a multa respectiva, no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso (seja para o início das obras ou para o término das mesmas), deverá ser revertida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, regulamentada, em São Paulo, pela Lei n.º 6.536, de 13 de novembro de 1.989 e pelo Decreto n.º 27.070, de 08.06.87.

Requer-se, outrossim:

d) a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais.

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos por parte do Ministério Público, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90.

f) sejam as intimações do autor feitas **pessoalmente**, mediante a entrega dos autos na Promotoria de Justiça de Paulínia, **com abertura de vista**, em face do disposto no art. 236, parágrafo 2º, do CPC, e no art. 224, XI, da Lei n.º 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova oral, documental e pericial, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova em favor dos consumidores substituídos pelo autor).

Acompanham a inicial os autos do Inquérito Civil n.º 588/08.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Paulínia, 07 de maio de 2009.

RODRIGO MERLI ANTUNES

Promotor de Justiça